

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA – EPP

CNPJ: 35.499.581/0001-32

ENDEREÇO: Rua Treze de Maio, n.º 267, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58013-070

REPRESENTANTE LEGAL: Geraldo Maximiano Bezerra Júnior — CPF n.º 364.631.674-87

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos – MA (Agente de Contratação: Francirley Pereira Silva)

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: Irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico n.º 012/2026 (Processo Administrativo n.º 011202/2026)

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.499.581/0001-32, sediada em João Pessoa/PB, participante do Pregão Eletrônico n.º 012/2026 promovido pela Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, vem, com fulcro no art. 74, I e IV, da Lei n.º 14.133/2021, no art. 1.º da Lei n.º 12.737/2012 e no art. 113 c/c art. 74, I, da Lei n.º 8.666/1993 (subsidiariamente), e nos arts. 1.º, 74 e 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei n.º 7.927/2003), apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de irregularidades verificadas no julgamento dos recursos administrativos do certame supracitado, requerendo a adoção das medidas cautelares e corretivas cabíveis.

A legitimidade da Representante decorre de sua condição de licitante diretamente prejudicada pelas irregularidades aqui narradas, nos termos do art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a qualquer licitante o direito de representar ao órgão de controle externo quando verificada irregularidade cometida pela Administração no procedimento licitatório.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA instaurou o Pregão Eletrônico n.º 012/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) no fornecimento de óculos de grau completos (armações e lentes) destinados ao atendimento da rede de saúde do Município, dividido em 10 (dez) lotes.

No decorrer do certame, a empresa **PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA** (CNPJ n.º 39.795.820/0001-52, nome fantasia Óticas Evidence) foi declarada vencedora de todos os 10

(dez) lotes e habilitada pelo Agente de Contratação. A ora Representante interpôs recurso administrativo em 30/04/2026, apontando vícios graves e insanáveis na documentação de habilitação apresentada pela vencedora, conforme detalhado no item III adiante.

Em 13/05/2026, o Agente de Contratação proferiu decisão negando provimento ao recurso. Ocorre que a referida decisão, conforme será demonstrado, **limitou-se a apreciar unicamente a questão relativa aos atestados de capacidade técnica (mediante diligência junto à FUMAC), omitindo-se por completo quanto às graves inconsistências contábeis suscitadas pelo recurso** — vício de fundamentação que, por si só, configura irregularidade administrativa apta a ensejar o controle desta E. Corte de Contas.

III – DAS IRREGULARIDADES

III.1 – OMISSÃO DECISÓRIA: A DECISÃO NÃO APRECIOU OS VÍCIOS CONTÁBEIS SUSCITADOS NO RECURSO

A decisão de julgamento de 13/05/2026, proferida pelo Agente de Contratação Francirley Pereira Silva, é composta de um relatório e de três fundamentos, todos exclusivamente voltados à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela FUMAC. A Administração realizou diligência junto à FUMAC (art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021), que confirmou a autenticidade dos atestados, e com base nisso negou provimento ao recurso.

Contudo, o recurso administrativo suscitou, além da questão dos atestados, **quatro fundamentos autônomos de natureza contábil**, cada qual suficiente, isoladamente, para determinar a inabilitação da vencedora, e que a decisão simplesmente ignorou:

- a) Divergência insanável entre o Balanço Patrimonial de 2024 e a DRE do mesmo exercício (diferença de R\$ 335.462,15 na conta 'Resultado do Exercício').
- b) Incompatibilidade entre a receita bruta declarada na DRE (R\$ 624.054,19) e os lançamentos efetivamente escriturados no Livro Diário (R\$ 175.186,13), com diferença de R\$ 448.868,06.
- c) Estoque de R\$ 614.574,27 declarado no Balanço sem que conste, no Livro Diário de 2024, um único lançamento de aquisição de mercadorias no exercício.
- d) Ausência de balanço válido referente ao exercício de 2023, em razão da falta de assinatura do sócio-administrador (pessoa natural) no Termo de Autenticação do Livro Diário n.º 1, em violação ao art. 1.184 do Código Civil e à IN DREI/SGD/ME n.º 82/2021.

A omissão quanto a esses fundamentos viola o art. 8.º, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, que impõe ao agente de contratação o dever de fundamentar suas decisões, e o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos (art. 50, I, da Lei n.º 9.784/1999 c/c art. 93, X, CF/88). A decisão que aprecia apenas parte dos fundamentos recursais é nula por vício de fundamentação, devendo ser anulada com determinação de nova análise.

III.2 – DIVERGÊNCIA INSANÁVEL ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DRE DE 2024

O Balanço Patrimonial de 2024 da empresa PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA apresenta, na rubrica 'Resultado do Exercício' do Patrimônio Líquido, o valor de R\$ 421.371,36. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do mesmo período (findo em 31/12/2024), assinada pelos mesmos responsáveis, apura Lucro Líquido do Período de R\$ 85.909,21. A diferença entre os dois documentos é de R\$ 335.462,15, sem qualquer nota explicativa ou destaque que a esclareça.

Documento	Conta / Linha	Valor (R\$)
Balanço Patrimonial 2024	Resultado do Exercício (PL)	421.371,36
DRE 2024	Lucro Líquido do Período	85.909,21
DIFERENÇA NÃO EXPLICADA	—	335.462,15

A tentativa de explicação apresentada nas contrarrazões — de que a conta 'Resultado do Exercício' acumularia resultados de exercícios anteriores — é tecnicamente inconsistente com a própria estrutura do Balanço da empresa: esta já possui uma conta de 'Reserva de Lucros' com saldo de R\$ 864.629,30, que seria o local adequado, segundo a Lei n.º 6.404/1976 (arts. 182, 193 e ss.) e o CPC 26 (R5), para registrar lucros de exercícios pretéritos não distribuídos. A coexistência de uma 'Reserva de Lucros' e de um 'Resultado do Exercício' com valor superior ao lucro corrente, sem nota explicativa, é tecnicamente incompatível com a sistemática contábil brasileira.

Idêntica inconsistência ocorre no Balanço de 2023: a conta 'Resultado do Exercício' registra R\$ 313.660,72, enquanto a DRE do mesmo exercício apura lucro líquido de R\$ 79.313,75 — diferença de R\$ 234.346,97.

Uma conta denominada 'Resultado do Exercício' que não corresponde ao resultado demonstrado na DRE do mesmo exercício configura, no mínimo, *erro material que retira do balanço a aptidão para 'comprovar a real situação financeira da empresa'*, exigência expressa do item 16.14.2 do Edital e do art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021. Pior: se o valor correto fosse o da DRE (R\$ 85.909,21), a equação fundamental do balanço ($A = P + PL$) não fecha — o balanço se sustenta numericamente apenas porque usa o valor inflado de R\$ 421.371,36.

III.3 – RECEITA DECLARADA NA DRE INCOMPATÍVEL COM O LIVRO DIÁRIO

O Livro Diário n.º 2 da empresa (exercício 2024, autenticado pela JUCEMA em 21/05/2025, Protocolo n.º 250528193), composto por apenas 6 (seis) folhas eletronicamente numeradas (segundo o próprio Termo de Abertura), registra os seguintes lançamentos ao longo do exercício:

Mês (2024)	Valor escriturado no Diário (R\$)
------------	-----------------------------------

Janeiro	23.855,49
Fevereiro	24.387,82
Março	24.071,94
Abril	26.571,68
Maio	25.700,00
Junho	27.328,42
Julho	23.270,78
Agosto a Novembro	SEM MOVIMENTO
Dezembro (apenas lançamento de encerramento para resultado)	175.186,13
TOTAL (jan–jul)	175.186,13

A DRE de 2024, contudo, declara receita bruta de **R\$ 624.054,19** a título de 'Revenda de Mercadorias' — evidenciando disparidade de **R\$ 448.868,06** em relação ao que efetivamente consta na escrituração oficial. O Livro Diário, que confere fé pública aos livros empresariais (arts. 1.182 a 1.194 do Código Civil), registra estagnação total por 4 (quatro) meses consecutivos (agosto a novembro) e um único lançamento de encerramento em dezembro — estrutura incompatível com uma empresa que teria faturado R\$ 624 mil e fornecido mais de 1.000 óculos a entidade pública durante o exercício.

Agrava a inconsistência o fato de que o Balanço Patrimonial de 2024 registra Estoque de Mercadorias de R\$ 614.574,27 — incremento de R\$ 168.999,15 em relação a 31/12/2023 — sem que conste, no Livro Diário de 2024, um único lançamento de aquisição de mercadorias durante todo o exercício. Em uma sociedade dedicada à revenda de produtos óticos, a ausência de qualquer compra escriturada é, em qualquer hipótese, um vício documental insanável: ou houve aquisições não escrituradas, ou o estoque foi inflado artificialmente.

O item 16.14.2.10 do Edital exige que o Balanço seja apresentado 'acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em que se ache o Balanço transcrito', justamente para permitir a confrontação entre o sintético e o analítico. Quando essa confrontação revela contradição sistêmica — como aqui ocorreu — a função do dispositivo se consuma ao inverso: em vez de comprovar regularidade, a documentação evidencia irregularidade insanável.

III.4 – AUSÊNCIA DE BALANÇO VÁLIDO DE 2023 — VÍCIO FORMAL INAFASTÁVEL

O item 16.14.2 do Edital exige a apresentação dos balanços dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. O Livro Diário n.º 1 (exercício 2023), autenticado pela JUCEMA em 25/04/2025 (Protocolo n.º 250523361), traz como assinantes apenas a pessoa jurídica PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA (via e-CNPJ) e o contador Leonel de Jesus Martins Lopes (CRC MA-12860).

Não há, no referido termo, a assinatura do sócio-administrador pessoa natural — omissão que só foi corrigida no Livro n.º 2 (exercício 2024).

O art. 1.184 do Código Civil exige que o Livro Diário contenha as assinaturas do empresário ou de seus administradores e do responsável pela Contabilidade. A IN DREI/SGD/ME n.º 82/2021, art. 9.º, que disciplina a autenticação de livros digitais, exige a utilização de certificado digital válido do administrador pessoa natural (ICP-Brasil). A autenticação exclusiva via e-CNPJ da sociedade, sem certificado do administrador pessoa natural, não satisfaz tal exigência: o e-CNPJ identifica a pessoa jurídica, mas não o administrador pessoalmente responsável pela exatidão da escrituração.

A consequência é que o balanço de 2023 não se encontra regularmente transcrito em Livro Diário válido, tornando-o inábil à habilitação. A empresa vencedora apresentou, na prática, apenas um balanço — o de 2024, que, por si só, já contém as inconsistências descritas nos itens anteriores.

III.5 – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO MOTIVOU A REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTÁBEIS

A Decisão de Julgamento de Recursos Administrativos, datada de 13/05/2026, foi proferida com a seguinte estrutura: (i) relatório descrevendo brevemente o recurso e as contrarrazões; (ii) referência à diligência realizada junto à FUMAC; (iii) três tópicos — veracidade dos atestados, lastro fiscal das notas fiscais e inexistência de vícios — todos restritos à questão dos atestados de capacidade técnica; e (iv) dispositivo negando provimento ao recurso.

A decisão **não contém uma única linha sobre os fundamentos contábeis do recurso**: nada sobre a divergência BP×DRE de R\$ 335.462,15; nada sobre a incompatibilidade entre a receita da DRE e os lançamentos do Livro Diário (R\$ 448.868,06); nada sobre o estoque sem qualquer compra escriturada; nada sobre o vício formal do Livro Diário de 2023. Trata-se de **omissão decisória que nulifica o ato administrativo** por ausência de fundamentação, nos termos do art. 50, I e II, da Lei n.º 9.784/1999, do art. 8.º, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão n.º 1.171/2013-Plenário).

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As irregularidades narradas violam os seguintes dispositivos:

- e) Art. 69, I, da Lei n.º 14.133/2021 — exige que a documentação de qualificação econômico-financeira comprove a situação real do licitante;
- f) Art. 8.º, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 — impõe o dever de fundamentação das decisões do agente de contratação;

- g) Arts. 1.182 a 1.184 e 1.194 do Código Civil — conferem fé pública aos livros empresariais regularmente autenticados e exigem as assinaturas do administrador e do contabilista;
- h) Arts. 178 e 182 da Lei n.º 6.404/1976 c/c CPC 26 — estrutura do Patrimônio Líquido e segregação entre resultado corrente e lucros acumulados;
- i) Art. 50, I e II, da Lei n.º 9.784/1999 — dever de motivação dos atos administrativos que decidem sobre recurso;
- j) IN DREI/SGD/ME n.º 82/2021, art. 9.º — autenticação de livros empresariais digitais com certificado do administrador pessoa natural;
- k) Itens 16.14.2, 16.14.2.3 e 16.14.2.10 do Edital — requisitos específicos de qualificação econômico-financeira e de apresentação dos livros contábeis.

V – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A continuidade imediata do certame — com a adjudicação e homologação em favor de empresa cuja documentação de habilitação apresenta as inconsistências narradas — causará dano de difícil reparação ao erário e ao interesse público. Uma vez homologado o registro de preços e firmado o contrato, eventual anulação posterior exigirá medidas mais custosas e complexas.

Presentes o *fumus boni iuris* — consistente na omissão decisória documentada e nas inconsistências contábeis objetivas narradas — e o *periculum in mora* — dado que a decisão de 13/05/2026 determinou 'o prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação' —, requer-se ao E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a concessão de **medida cautelar de suspensão dos efeitos da decisão de 13/05/2026 e dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico n.º 012/2026**, com fulcro no art. 276 do RITCE/MA e no art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 7.927/2003), até o julgamento definitivo desta Representação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Representante:

1. O CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR determinando a suspensão imediata dos atos do Pregão Eletrônico n.º 012/2026 — especialmente da adjudicação e da homologação —, até o julgamento definitivo desta Representação;**
3. No mérito, a PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com determinação à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA para:

- l) Anular a Decisão de Julgamento de 13/05/2026, por vício de fundamentação, determinando nova análise que aprecie todos os fundamentos do recurso administrativo, inclusive os de natureza contábil;
 - m) Promover diligência técnica especializada para verificação das inconsistências apontadas nos itens III.2 e III.3 desta Representação, com análise dos livros contábeis originais da empresa PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA;
 - n) Declarar a inabilitação da empresa PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA, caso confirmadas as irregularidades, prosseguindo o certame com a Representante;
- 4. A NOTIFICAÇÃO da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, da empresa PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA e da FUMAC para apresentarem os documentos e esclarecimentos que este E. Tribunal entender necessários;
 - 5. Subsidiariamente, caso não concedida a cautelar, a determinação à Prefeitura de Paulo Ramos/MA de que se abstenha de assinar contratos decorrentes do certame até o julgamento desta Representação.

VII – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- 6. Recurso Administrativo interposto por Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda – EPP (30/04/2026);
- 7. Contrarrazões apresentadas pela PINHEIRO JUNIOR & PINHEIRO LTDA (06/05/2026);
- 8. Decisão de Julgamento de Recursos Administrativos, Pregão Eletrônico n.º 012/2026 (13/05/2026);
- 9. Documentação contábil apresentada pela vencedora (Balanço Patrimonial 2023 e 2024, DRE 2023 e 2024, Livro Diário n.º 1 e n.º 2), conforme constam dos autos do Pregão.

Termos em que pede deferimento.
João Pessoa/PB, 02 de junho de 2026.

GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR
Sócio-Administrador — CPF n.º 364.631.674-87
PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA – EPP
CNPJ n.º 35.499.581/0001-32